

NOTA/CJ/Nº **018** /2003.

REFERÊNCIA : Consulta formulada pela Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração do Ministério da Previdência Social - SPOA/MPS.

INTERESSADO : Ministério da Assistência e Promoção Social

ASSUNTO : Aplicabilidade dos artigos 51 e 52 da Medida Provisória nº 103, de 01 de janeiro de 2003.

Trata-se de consulta formulada pela Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração do Ministério da Previdência Social - SPOA/MPS, via correio eletrônico, para análise e pronunciamento acerca da aplicação dos artigos 51 e 52 da Medida Provisória nº 103, de 01 de janeiro de 2003, especialmente quanto a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno dos órgãos que passaram a integrar o Ministério da Assistência e Promoção Social. .

02. Diante da premência da consulta, apesar de singelamente formulada via correio eletrônico, passa-se imediatamente ao enfrentamento da questão.

03. Com a nova estrutura ministerial estatuída no bojo da Medida Provisória nº 103, de 01 de janeiro de 2003, a estrutura do ex-Ministério da Previdência e Assistência foi compartilhada, entre os Ministérios da Previdência Social e o Ministério da Assistência Social e Promoção Social, ficando, no entanto, pendente de aprovação a estrutura regimental dos órgãos essenciais e de assessoramento do novo Ministério.

04. Com isso, para que o novo Ministério não ficasse manietado enquanto não houvesse sua efetiva estruturação, dispôs o art. 51, *caput*, da referida Medida Provisória, que até que se operasse a aprovação de sua estrutura ficariam “mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 2002, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.”

05. Do referido dispositivo legal extrai-se que todas as competências e atribuições dos órgãos integrantes do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social permanecem incólumes até que seja aprovada a estrutura regimental do Ministério da

NOTA/CJ/Nº /2003.
REFERÊNCIA : Consulta formulada pela Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração do Ministério da Previdência Social - SPOA/MPS.
INTERESSADO : Ministério da Assistência e Promoção Social
ASSUNTO : Aplicabilidade dos artigos 51 e 52 da Medida Provisória nº 103, de 01 de janeiro de 2003

Assistência e Promoção Social. Corroborando a tal assertiva, o fato de que os órgãos integrantes do novo Ministério (art. 29, inc. II, da MP 103/2003) já compunham a estrutura do ex-Ministério da Previdência e Assistência Social, como é o caso do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS.

06. Desta forma, razoável que se entenda que o disposto no artigo 51, *caput*, da Medida Provisória nº 103, de 01 de janeiro de 2003, mantém inalteradas as competências e atribuições do ex-Ministério da Previdência e Assistência Social, enquanto não aprovada a estrutura regimental do Ministério da Assistência e Promoção Social, a fim de que não haja qualquer empecilho na execução das metas da nova Pasta ministerial.

07. De outro lado, no que se refere ao disposto no art. 52 da Medida Provisória nº 103, de 01 de janeiro de 2003, em análise perfunctória poder-se-ia ter a falsa compreensão de que somente com autorização do Poder Executivo fosse possível a responsabilidade pela execução das atividades administrativas do novo Ministério, porém, em apreciação mais acurada, percebe-se que tal dispositivo apenas e tão-somente permite que seja atribuída a outro órgão tais responsabilidades, diferentemente do que vigia em 31 de dezembro de 2002.

08. De tal sorte, verifica-se a existência de plena compatibilidade entre o disposto no art. 51, *caput*, e o artigo 52 da MP nº 103/2003, mantendo-se, portanto, a responsabilidade dos órgãos da estrutura do Ministério da Previdência Social no tocante ao atendimento das demandas do Ministério da Assistência e Promoção Social, observando-se, por óbvio, a existência de dotações e compatibilidade com a Lei Orçamentária vigente.

09. Destarte, submete-se o assunto à consideração e aprovação superior, propondo-se o encaminhamento à SPOA/MPS para ciência e providências que entender necessárias.

Brasília, 08 de janeiro de 2003.

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
Coordenador-Geral de Direito Administrativo

De acordo.
Encaminhe-se à SPOA/MPS.
Brasília, 08 de janeiro de 2003.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
Consultora Jurídica Substituta